

PROJETO DE LEI

Nº 40/2016

Veto T. Nº 28/16

AUTÓGRAFO Nº

77/2016

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2016

"Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Poder Público), são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços; com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

RECEBUE SEM - 17-NOV-2016-15:43-10883-18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º - As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador (Poder Público), mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no caput, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º - Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Artigo 3º – O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art. 4º - Constituem infrações, para efeitos desta lei:

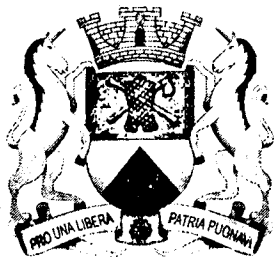
I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 27.784-2016-1543-152863-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV - a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º - O infrator estará sujeito às seguintes multas:

I - de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput;

II - de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do caput.

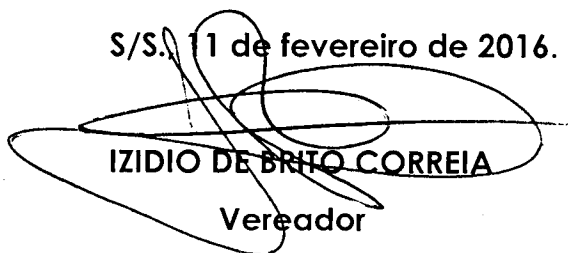
§ 2º - Nos casos de fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º - A comprovação do cumprimento do dispositivo nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração de execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

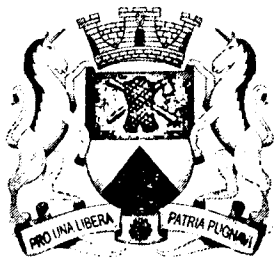
S/S. 11 de fevereiro de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17-58-2016-15143-15283-38

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa até os dias atuais, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exhaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades-fim, as empresas, inclusive o Poder Público, têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas, etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonogando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Em Sorocaba são inúmeros casos de empresas que firmam contrato de prestação de serviços com o Poder Público e

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 izidiopt@camarasorocaba.sp.gov.br



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

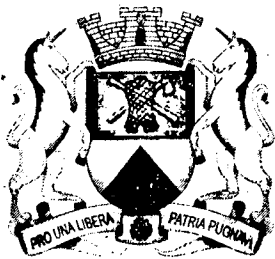
lesionam os direitos trabalhistas de seus empregados, como por exemplo o caso da empresa prestadora de serviços de merenda.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços que firmarem contrato com o Poder Público formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.

A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pela tomadora de serviços e pelo sindicato da categoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

S/S., 11 de fevereiro de 2016.

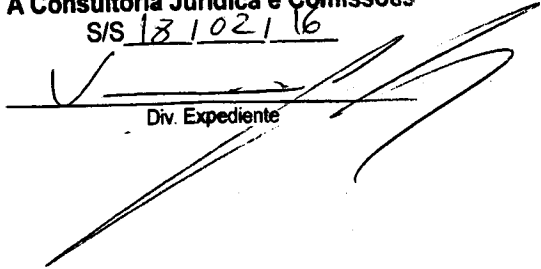


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Recebido na Div. Expediente
17 de fevereiro de 16

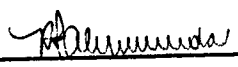
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/02/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 02 / 2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M2027217243/1851</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Izídio de Brito	Data de Envio: 17/02/2016
Descrição: Provisão Obrigações Trabalhistas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Izídio de Brito

RECEBIDO

17-Fev-2016-15:43-153863-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

17/02/2016 15:14



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 040/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Poder Público), são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados: a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT (Art. 1º); os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador (Poder Público), mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no caput, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador. Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação (Art. 2º); o saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações: pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º; saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento; na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento (Art. 3º); constituem infrações, para efeitos desta lei: não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º; movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º; omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada; a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º. O infrator estará sujeito às seguintes multas: de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput; de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do caput. Nos casos de fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais (Art. 4º); a comprovação do cumprimento do dispositivo nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração de execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo m
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas, destaca-se que:

As disposições desta Proposição versam sobre direito trabalhista, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, excluindo, portanto, em tal matéria, a possibilidade do Estado, o Distrito Federal e os Município, inaugurar o processo legislativo, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Corroborando com a retro exposição destaca-se que tramitou pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6975/2006, com idênticas disposições do presente PL, sendo que o mesmo foi arquivado, pois, na data de 22.04.2015, foi declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Subscrita Global apresentada ao projeto de Lei nº 4330/2004, principal (votação finalizada em 22/04/2015 – Sessão Deliberativa Extraordinária, 20:01); sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados firmou entendimento, nos termos infra, que às disposições da aludida Proposição, versam sobre direito do trabalho de competência privativa (exclusiva) da União:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que visa estabelecer que empresas prestadoras de “serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador” passem a ser obrigada a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços com a finalidade de provisionar o pagamento de obrigações trabalhistas a seus empregados.

Assim, o PL 6975/2006 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL trata de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que a Advocacia Geral da União, exarou parecer no sentido que a matéria que versa o Projeto de Lei nº 6975/2006, que tramitava pela Câmara dos Deputados, o qual tem as mesmas disposições da presente Proposição, que tramita na Câmara Municipal de Sorocaba, trata-se de direito do trabalho, de competência privativa (exclusiva) da União, de tal Parecer destaca-se os termos abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Consultoria Jurídica

Advocacia – Geral da União

PARECER /CONJUR/TEM/Nº 219/2008

Processo nº 46007.000062/2008-18

EMENTA: Projeto de Lei. Formação compulsória de provisão pelas empresas prestadoras de serviços para o pagamento de obrigações trabalhistas. Terceirização trabalhista. Responsabilidade subsidiária de serviços.

I - RELATÓRIO

A Assessoria Parlamentar do Gabinete desta Pasta solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 6975/2006 de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que “dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas”.

II – DO EXAME



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

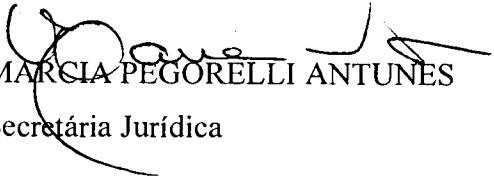
8. Constata-se que a proposta não padece de vício de iniciativa, eis que trata de matéria inserida na competência legislativa da União (art. 22, I CF), bem como não se inclui nas hipóteses de competência privativa do Presidente da República, podendo, portanto, ser apresentada por parlamentar. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este **Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, a matéria que versa o mesmo, está inserida no campo do direito do trabalho, nesta seara, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa (exclusiva) da União, firmam entendimento neste sentido, a Comissão de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e a Advocacia Geral da União.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PL 6975/2006

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Identificação da Proposição

Autor

Nelson Pellegrino - PT/BA

Apresentação

03/05/2006

Ementa

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Urgência art. 155
RICD

Despacho atual:

Data	Despacho
22/04/2015	Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei n. 4.330/2004, principal (votação finalizada em 22/04/2015 – Sessão Deliberativa Extraordinária, 20:01).

Última Ação Legislativa

Data	Ação
22/04/2015	PLENÁRIO (PLEN) Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei n. 4.330/2004, principal (votação finalizada em 22/04/2015 – Sessão Deliberativa Extraordinária, 20:01).

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (7)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (4)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (10)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (5)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

PROJETO DE LEI N° DE 2006.
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

III - a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art.2 Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão



79A35D809

efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços, à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art.3 O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art.4 Constituem infrações, para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º O infrator estará sujeito às seguintes multas:

I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*;

II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência,



embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.5 A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art.6 A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades-fim, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas, etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonogando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista



e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.

A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pela tomadora de serviços e pelo sindicato da categoria.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

Deputado Nelson Pellegrino



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que visa estabelecer que empresas prestadoras de "serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador" passem a ser obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços com a finalidade de provisionar o pagamento de obrigações trabalhistas a seus empregados. Entre as obrigações, incluem-se a gratificação natalina estabelecida pela Lei 4.090/1962, a remuneração de férias e seu terço adicional (CF88 art. 7º, XVII), indenização por despedida arbitrária e o aviso prévio indenizado.

Ademais, o PL estabelece regras – inclusive sanções administrativas – que dêem maior eficácia à referida obrigação.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Deputado Sandro Mabel apresentou parecer favorável, com cinco emendas, que foi acatado pela Comissão, contra os votos do Deputado Nelson Marquezelli e da Deputada Gorete Pereira.

Assim, o PL 6975/2006 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL trata de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Ressalto, ainda, minha posição favorável ao mérito do Projeto, pois busca a ampliação da proteção aos direitos dos trabalhadores brasileiros, mais especificamente os terceirizados. Estes são, atualmente, negligenciados pela legislação trabalhista brasileira, encontrando-se muitas vezes em verdadeiro limbo entre as empresas prestadoras e as tomadoras de seus serviços. Por este motivo, a proposição em exame se afigura como verdadeiro avanço na proteção dessa classe de trabalhadores, cada vez mais numerosa em nosso país, razão pela qual posiciono-me favoravelmente à sua aprovação.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6975/2006 e das emendas adotadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2010.

C
Deputado FLÁVIO DINO
Relator

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)
- [Acessibilidade](#)
- [Alto Contraste](#)
- [Mapa do Site](#)

Advocacia-Geral da União

Buscar no portal

Busca Buscar no AGU

Buscar



- [Perguntas frequentes](#)
- [Contato](#)
- [Serviços da AGU](#)
- [Biblioteca](#)
- [Dados abertos](#)
- [Área de imprensa](#)
- [Rede AGU](#)
- [Webmail](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) -> [Atos](#) -> [Ato](#) -> [CONJUR-MTE](#) -> [Parecer N°0219](#)

- [Em destaque](#)
- [Divida Ativa - Autarquias e Fundações](#)
- [Ouvidoria - 0800.645.1415](#)
- [Instalações Sustentáveis](#)
- [A3P](#)

Menu

Navegação

- [Mais Notícias da AGU](#)
- [Eventos](#)

Referência

Legislação e Normas

Órgãos Centrais

Concursos

ACESSO À INFORMAÇÃO

Centrais de Conteúdos

- [Imagens](#)
- [Vídeos](#)
- [Áudios](#)
- [Publicações](#)
- [Eventos](#)

CONJUR-MTE Parecer

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Consultoria Jurídica

Advocacia-Geral da União

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 519 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 33176411 e (61) 33176074- Fax: (61) 33176254 - conjur@mte.gov.br

PARECER/CONJUR/MTE/N° 219/2008

Processo n° 46007.000062/2008-18

EMENTA: Projeto de Lei. Formação compulsória de provisão pelas empresas prestadoras de serviços para o pagamento de obrigações trabalhistas. Terceirização trabalhista. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

I - RELATÓRIO

Compartilhamento:   

A Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro desta Pasta solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 6975/2006 de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que "dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas".

2. A proposta pretende, em suma, atribuir às empresas prestadoras de serviço de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, a obrigação de manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim de provisionar o pagamento das seguintes parcelas trabalhistas: gratificação natalina (I); remuneração das férias, acrescida do terço constitucional (II e III); multa de 40% sobre o FGTS (IV); e aviso prévio indenizado (V).

3. Estabelece ainda, dentre outras medidas, responsabilidade solidária pelas obrigações relativas ao depósito do FGTS entre o contratante e o executor de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

4. o Deputado Sandro Mabel apresentou emendas à proposta que, em suma, suprimem, dentre as parcelas objeto da provisão em epígrafe, a multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado; estabelecem um valor mínimo a ser depositado pelas empresas prestadoras de serviços, proporcional ao número de empregados; e determinam, no que toca às obrigações relativas ao depósito do FGTS, responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços, ao invés de solidária.

5. A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por intermédio da NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT/Nº 101/2006, bem como da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 15/2008, manifestou-se sobre o tema.

6. É a breve síntese.

II- DO EXAME

7. Registre-se, de início, que a presente análise subsume-se aos aspectos jurídicos da proposta. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame.

8. Constata-se que a proposta não padece de vício de iniciativa, eis que trata de matéria inserida na competência legislativa da União (art. 22, I, CF), bem como não se inclui nas hipóteses de competência privativa do Presidente da República, podendo, portanto, ser apresentada por parlamentar.

9. Quanto ao conteúdo, a proposta tem como medida principal, a atribuição às empresas prestadoras de serviço de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, da obrigação de manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim de provisionar o pagamento das seguintes parcelas trabalhistas: gratificação natalina (I); remuneração das férias, acrescida do terço constitucional (II e III); multa de 40% sobre o FGTS (IV); e aviso prévio indenizado (V).

10. Verifica-se que a proposta pretende contemplar as situações de terceirização trabalhista, em que determinada empresa (tomadora de serviços) contrata os serviços de uma outra empresa (interposta), para que esta execute determinados serviços com seus próprios empregados e sob sua responsabilidade.

11. Pertinente a lição de Maurício Godinho sobre o tema:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurtrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a esta os laços jurtrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes: a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

12. Embora o vínculo empregatício do trabalhador se forme com a empresa interposta, a ordem jurídica atribui à empresa tomadora de serviços responsabilidade subsidiária pelas dívidas trabalhistas, desde que tenha participado da relação processual e conste no respectivo título executivo judicial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado por meio da Súmula nº 331, IV do TST.

13. Justifica-se referida hipótese de responsabilidade, em face da presunção de culpa do tomador dos serviços, pela má escolha do fornecedor de mão-de-obra. É o que se infere do magistério de Alice Monteiro de Barros:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços

responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.

14. A medida ora pretendida é claramente benéfica aos trabalhadores, na medida em que amplia a garantia de pagamento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, diminuindo assim o risco de inadimplemento por parte da empresa terceirizadora. Dessa forma, guarda consonância com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente, o Princípio Protetor e o Princípio da Norma Mais Favorável, cuja aplicação é perfeitamente cabível no processo de elaboração das normas jurídicas, conforme lição de Maurício Godinho Delgado 3:

Na fase pré-jurídica, que é nitidamente política, voltada à construção das regras e institutos do Direito, os princípios despontam como proposições fundamentais que propiciam uma direção coerente na construção do Direito. São meios iluminadores à elaboração das regras e institutos jurídicos. Os princípios gerais do Direito e os específicos a determinado ramo normativo tendem a influir no processo de construção das regras jurídicas, orientando o legislador no desenvolvimento desse processo. Nesse momento, os princípios atuam como verdadeiras fontes materiais do Direito, na medida em que se postam como fatores que influenciam na produção da ordem jurídica.

15. Sobre o Princípio Protetor, ou Tutelar, vale registrar a lição de Gláucia Zarreto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Este postulado tem marcada influência em todas as características do Direito do Trabalho, sendo, em verdade, determinante da configuração de sua estrutura geral. Em decorrência do conflito verificado entre capital e trabalho, tornou-se necessária a criação de uma teia de proteção jurídica à parte hipossuficiente - obreiro, visando a atenuar o desequilíbrio existente no universo das relações empregatícias. O princípio da proteção do trabalhador informa também o processo de elaboração das normas jurídicas. Portanto as novas leis devem buscar o aperfeiçoamento do sistema, favorecendo o trabalhador, contribuindo para a melhoria de sua condição social. Só por exceção justificável deve a lei afastar-se desses objetivos. (grifamos)

16. Ao discorrer sobre o Princípio da norma mais favorável, Maurício Godinho Delgado 5, mais uma vez, traz esclarecedora lição:

o presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas), ou por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

(...)

Na fase pré-jurídica (isto é, essencialmente política) age como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado. Trata-se de função essencialmente informativa do princípio, sem caráter normativo, agindo como verdadeira fonte material do ramo trabalhista.

17. Por outro lado, o Deputado Sandro Mabel apresentou a Emenda nº 01, em que propõe a supressão, dentre as parcelas objeto da previsão em epígrafe, da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio indenizado.

18. Entende-se indevida, contudo, tal restrição, eis que tais parcelas, embora tenham caráter indenizatório, são igualmente decorrentes do vínculo de emprego estabelecido. Revela-se, assim, destituída de razoabilidade.

19. Opina-se, ante o exposto, favoravelmente ao art. 1º da proposta, em sua redação original; e contrariamente à Emenda nº 01.

20. o Deputado Sandro Mabel apresenta ainda a Emenda nº 02, em que sugere o acréscimo de parágrafo único ao art. 10 da proposta, visando a estabelecer um valor mínimo a ser depositado pelas empresas terceirizantes, proporcionalmente ao número de empregados.

21. Embora não se vislumbre óbice de cunho jurídico à referida medida, verifica-se que se trata de matéria eminentemente de mérito, tendo o órgão técnico competente se manifestado contrariamente, por razões de conveniência e oportunidade, conforme se pode inferir da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 15/2008.

22. No que toca aos artigos 2º, 3º e 4º da proposta, que, respectivamente, estabelece prazo para o depósito, contempla as hipóteses de movimentação do respectivo saldo e tipifica as infrações, cominando as respectivas multas, não se constata a existência de óbices constitucionais ou legais, de modo que se opina

favoravelmente ao seu prosseguimento.

23. O art. 5º, por seu turno, estabelece que "a comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública".

24. A medida, ao evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizante, tem o claro escopo de resguardar a Administração Pública, em face da responsabilidade subsidiária lhe atribuída pela Súmula nº 331, IV, do TST.

25. Embora não se detecte óbice jurídico quanto ao seu conteúdo, verifica-se inadequação de natureza formal, na medida em que olvida o previsto no art. 7º, IV, da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, in verbis: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

26. Com efeito, a previsão de requisito essencial para a participação em procedimento licitatório deveria ser proposta no bojo da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Dessa forma, o parecer favorável desta Consultoria Jurídica, no que toca à medida em exame, condiciona-se a sua propositura nos referidos termos.

27. Por fim, o art. 6º, propõe o acréscimo do art. 15-A à Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, de modo a estabelecer responsabilidade solidária pelas obrigações relativas ao depósito do FGTS entre o contratante e o executor de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

28. O Deputado Sandro Mabel, por seu turno, apresenta a Emenda nº 03, em que sugere a adoção de responsabilidade subsidiária, ao invés de solidária.

29. Como demonstrado no decorrer do presente parecer, a responsabilidade do tomador dos serviços pelas verbas trabalhistas na hipótese de terceirização é de caráter subsidiário, incidindo, portanto, somente em caso de inadimplemento por parte da empresa terceirizante.

30. A atribuição de responsabilidade solidária no presente caso implicaria na possibilidade de se demandar o tomador de serviços concomitantemente com a empresa terceirizante, independentemente do inadimplemento desta.

31. Por traduzir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilização do tomador de serviços na hipótese de terceirização, revelando, assim, sistematicidade, opina-se favoravelmente à redação sugerida pela Emenda nº 03 ao art. 6º da proposta.

32. É o parecer que, se aprovado, propõe-se seja encaminhado à Assessoria de Assuntos Parlamentares.

À consideração superior.

Brasília, 03 de junho de 2008

GUSTAVO NABUCO MACHADO
Advogado da União
CONJUR/MTE

De acordo. A apreciação superior.

Brasília, 03 de junho de 2008.

RACHEL DE ALMEIDA BENDELA
Advogada da União
Coordenadora de Legislação Trabalhista
CONJUR/MTE

De acordo. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília - DF, 05 de junho de 2008.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos e Direito Trabalhista
CONJUR/MTE

DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 652/2008

Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 219/2008. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 05 de junho de 2008.

JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS
Consultor Jurídico

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Identificação

Tipo de Ato	Número	Sigla	Data
Parecer	0219	CONJUR-MTE	05/06/2008
Data Adoto:	Data Aprovo:		

Cargo	Nome
Consultor Jurídico	JERONIMO JESUS DOS SANTOS
	Consultor

Ementa

Projeto de Lei. Formação compulsória de provisão pelas empresas prestadoras de serviços para o pagamento de obrigações trabalhistas. Terceirização trabalhista. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Referência

[Pareceres](#)
[Súmulas](#)
[Orientações Normativas](#)
[Conciliação](#)
[Modelos de Convênios](#)
[Processos de Interesse da União – TCU](#)
[Modelos de Licitações e Contratos](#)
[Manual Prático de PAD e Sindicância](#)

Legislação e Normas

[Constituição da República Federativa do Brasil](#)
[Portal da Legislação](#)
[Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União](#)
[Normas da AGU](#)
[Normas Federais](#)
[LexML](#)

Concursos

[Advogado da União](#)
[Procurador Federal](#)
[Procurador da Fazenda Nacional](#)
[Técnico Administrativo](#)

Órgãos Centrais

[Advogado-Geral da União](#)
[Advogado-Geral da União Substituto](#)
[Conselho Superior da Advocacia-Geral da União](#)
[Secretaria-Geral de Consultoria](#)
[Secretaria-Geral de Contencioso](#)
[Consultoria-Geral da União](#)
[Procuradoria-Geral da União](#)
[Procuradoria-Geral Federal](#)
[Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional](#)
[Procuradoria-Geral do Banco Central](#)
[Corregedoria-Geral da Advocacia da União](#)
[Ouvidoria da Advocacia-Geral da União](#)
[Escola da Advocacia-Geral da União](#)
[Secretaria-Geral de Administração](#)
[Adjuntoria de Gestão Estratégica](#)

Acesso à informação

[Acesso à Informação na AGU](#)
[Institucional](#)
[Principais cargos e ocupantes](#)
[Comissão de Ética](#)
[Ações e Programas](#)
[Participação Social](#)
[Convênios](#)
[Atuação Internacional](#)
[Auditorias](#)
[Competências](#)
[Despesas](#)
[Licitações e contratos](#)
[Servidores](#)
[Perguntas frequentes](#)
[História](#)
[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

Informações Classificadas

Redes sociais

[Twitter](#)
[YouTube](#)
[Facebook](#)
[Flickr](#)

RSS

[O que é?](#)
[Assine](#)

Sobre o site

[Acessibilidade](#)
[Mapa do site](#)



Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712
Ed. Sede II - Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 / 2026-7807

v1.0.0.0.92:80





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 40/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências"*.

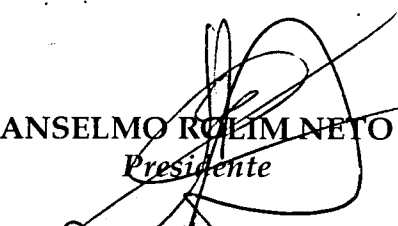
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre direito trabalhista, cuja seara legislativa é privativa da União, nos moldes do art. 22, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 14 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

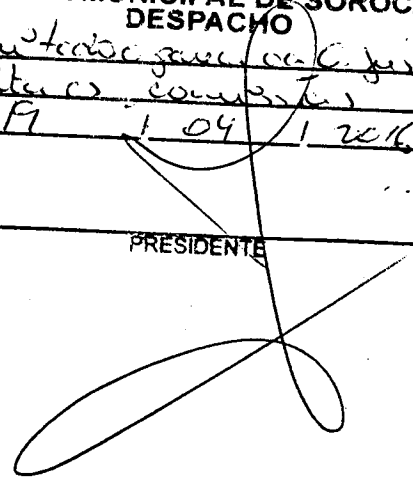


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DO 21/2016
DESPACHO

*2. Instituto Geral de C. Justiça /
Atas e Comarcas*

EM 11 1 04 1 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

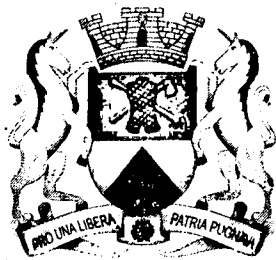
ANSELMO ROJIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

manifestação no plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



310

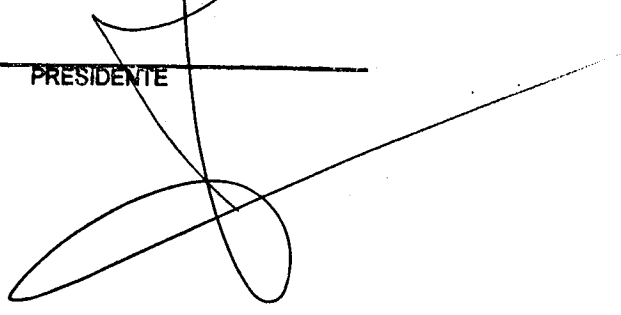
Remanescente de SO 26/2016

1ª DISCUSSÃO SO 27/2016

APROVADO REJEITADO

EM 12 105 12016

PRESIDENTE

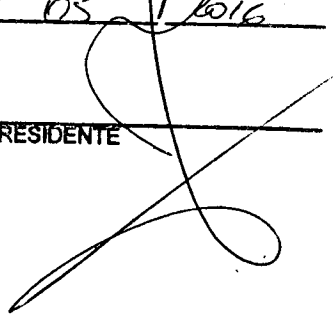


2ª DISCUSSÃO SO 28/2016

APROVADO REJEITADO

EM 17 105 12016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0347

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 77/2016 ao Projeto de Lei nº 40/2016;
- Autógrafo nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 133/2015;
- Autógrafo nº 79/2016 ao Projeto de Lei nº 38/2016;
- Autógrafo nº 80/2016 ao Projeto de Lei nº 54/2016;
- Autógrafo nº 81/2016 ao Projeto de Lei nº 69/2016;
- Autógrafo nº 82/2016 ao Projeto de Lei nº 86/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 77/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 40/2016, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º, As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Poder Público), são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art. 2º Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador (Poder Público), mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no **caput**, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

- I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;
- II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;
- III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art. 4º Constituem infrações, para efeitos desta Lei:

- I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;
- II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;
- III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;
- IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º - O infrator estará sujeito às seguintes multas:

- I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do **caput**;
- II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do **caput**.

§ 2º - Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º A comprovação do cumprimento do dispositivo nesta Lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração de execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de junho de 2016.

VETO Nº 28 /2016
Processo nº 14.801/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

09 JUN 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

PROTUDOLO GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

09-JUN-2016-14:16-156443-1/2

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 77/2016 decidi, no uso das faculdades que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 40/2016 *que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para pagamento de obrigações trabalhistas.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, mister se faz mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em parecer disponível no site da Câmara Municipal de Sorocaba, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto em razão da presença de vício de incompetência.

De fato, o assunto versado no presente Autógrafo cuida de matéria relativa ao Direito do Trabalho, assim o Município violaria os artigos 21, inc. XXIV e 22, inc. I, ambos da Constituição da República, que estabelecem competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre esta matéria, dispositivos de observância obrigatória para municípios, consoante preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0090631-39.2013.8.26.0000 e nº 9026392-09.2009.8.26.0000.

No mesmo sentido é a posição da Suprema Corte na ADI 3.251 e ADI 2.947.

Diante dessas previsões, constata-se que o Município não é ente competente para legislar sobre tal matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu sobre a matéria, corroborando o entendimento apontado acima na ADI 0266440-77.2012.8.26.0000.

Daí porque, tendo em vista o vício de competência para legislar sobre a matéria é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 28 /2016 Aut. 77/2016 e PL 40/2016.

251

Recobido na Div. Expedient.

09 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 14/06/16

[Handwritten Signature]
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL Nº 28/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 28/2016 ao Projeto de Lei nº 40/2016 (AUTÓGRAFO 77/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 40/2016, de autoria do EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do **VETO TOTAL Nº 28/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 20 de junho de 2016


ANSELMO KOZIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

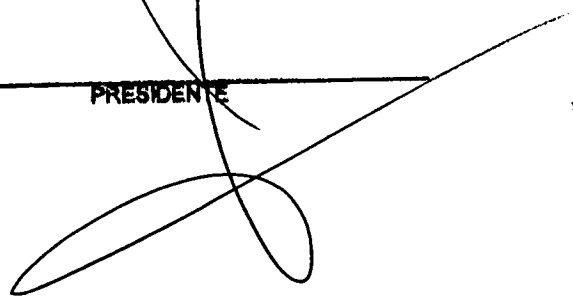
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

VETO 30.40/2016

ACEITO REJEITADO

EM 30 1 06 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 28-2016 AO PL 40-2016 - DISC ÚNICA


Reunião : SO 40/2016
Data : 30/06/2016 - 10:19:40 às 10:21:20
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:19:48
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	10:20:08
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:20:03
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	10:19:47
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:19:58
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:19:47
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:20:15
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:20:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:19:44
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:19:59
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:19:43
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:20:13
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:19:52
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	10:20:03
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:19:45
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	10:20:11
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:20:08
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:19:47

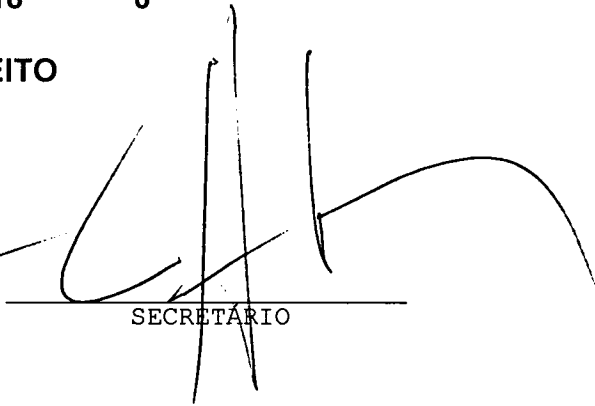
Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 18 0 18

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

0509

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 28/2016 ao Projeto de Lei nº 40/2016, Autógrafo nº 77/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

